SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050600 - GO (2025/0356752-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO DO TEMA NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em razão da natureza precária da decisão e da necessidade de incursão fático-probatória (Súmula 735/STF).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61100048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f1b8e6b6-0b23-499a-841c-72e3c4710f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050600 - GO (2025/0356752-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO DO TEMA NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em razão da natureza precária da decisão e da necessidade de incursão fático-probatória (Súmula 735/STF).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em suma:

> (...)
>
> Logo, o que se demanda no recurso especial é que seja dada a incidência aos dispositivos federais que tratam da concessão de tutela antecipada, em casos como o em tela, em que restara demonstrado nos autos elementos mais que suficientes de que foram os requisitos legais preenchidos, quais sejam probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
>
> Destarte, não almeja a defesa pública que esse c. Tribunal da Cidadania decida a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa, mas, apenas, visa mostrar a esse Colendo Tribunal ad quem a violação direta aos dispositivos legais que disciplinam a tutela de evidência e a tutela de urgência, reconhecendo estar violado o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60785790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:55
Código de Controle do Documento: 55647db6-c0d5-4b70-ab8c-a0c95a698b15

> No caso dos autos, espera a Defensoria Pública seja superado o Enunciado nº 735 do Excelso Supremo Tribunal Federal em virtude da excepcionalidade de tratamento que o caso requer, mormente porque há violação flagrante e direta ao dispositivo legal que trata da tutela antecipada e, consequentemente, flagrante perigo ao resultado útil do processo.
>
> Portanto, em que pese se tratar, na origem, de medida liminar, seus efeitos são permanentes. Assim, o que se pretende é não mais que ver aplicada ao caso dos autos o que preleciona os artigos 554, §1º e 565, ambos do Código de Processo Civil, 4º, XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, 64, caput, §§ 1º e 2º e 65, caput, §§ 1º ao 3º, ambos da Lei n.º 12.651/2012, 11, § 2º, da Lei n.º 13.465/2017.
>
> (...).

Pede a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma.

Contrarrazões às fls. 297-300.

É o **relatório.**

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, a decisão agravada assentou: a) a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e b) a incidência, por analogia, da Súmula 735/STF, por se tratar de acórdão que manteve tutela de urgência. No Agravo Interno, a recorrente impugnou exclusivamente o segundo fundamento (Súmula 735/STF).

O Recurso Especial, na origem, foi interposto contra acórdão que manteve a concessão de tutela de urgência. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que esse recurso, em regra, não é cabível para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela devido à natureza precária e não definitiva do provimento e à necessária incursão na seara fático-probatória.

Com efeito, é necessário que o enfrentamento da questão federal tenha se dado em decisão definitiva. Só assim é possível afirmar que se trata de "causa decidida em única ou última instância" (art. 105, III, da CF).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS. RISCO AOS RECURSOS HÍDRICOS. SUSPENSÃO DO PLANTIO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. SÚMULA 735/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que

Documento eletrônico VDA60785790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:55
Código de Controle do Documento: 55647db6-c0d5-4b70-ab8c-a0c95a698b15

defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.602.281/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CORREÇÃO. IMPROPRIEDADE. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão. Incidência da Súmula 735 do STF.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 2.749.765/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 25/6/2025.)

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:55
Código de Controle do Documento: 55647db6-c0d5-4b70-ab8c-a0c95a698b15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.600 / GO

Número Registro: 2025/0356752-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
56990928920248090051 607235314 60723531420248090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - POSTURAS MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: acf24a9d-4319-4832-8903-45e687b0c299